

Mediação: o método adequado de resolução de conflitos relativos ao abandono afetivo?

Mediation: the appropriate method of resolving conflicts relating to affective abandonment?

Ícaro Ariel Borges Fernandes, Mariana Figueiredo Santos Leão², Mariana de Souza Saraiva³

v. 8/ n. 5 (2020)
Novembro

Aceito para publicação em
05/09/2020.

¹Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: icaroariel123@gmail.com;

²Graduada pelo Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: marianafsleao@hotmail.com;

³Orientadora: Doutoranda do Curso de Direito Privado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: contato@marianasaraiva.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o uso da mediação como método adequado de resolução de conflitos referentes ao abandono afetivo. Para tanto, buscar-se-á entender a ideia de concepção familiar na conjuntura social contemporânea, aferindo os princípios regentes das relações familiares. Nesta lógica, estudar-se-á o instituto da mediação, com seus princípios regentes, técnicas e procedimentos, além de fazer uma contraposição entre o fato de afeto ser ou não princípio, bem como se é passível de responsabilização civil o abandono afetivo. Por fim, analisar-se-á os motivos pelo qual a mediação é o método mais harmônico para solucionar tais conflitos, levando em consideração suas peculiaridades que trabalham para o reestabelecimento de vínculos afetivos. Para tanto, valer-se-á da metodologia da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: direito privado, família, autocomposição.

Abstract

The present work has as general objective to analyze the use of mediation as an adequate method of conflict resolution referring affective abandonment. Therefore, we will seek to understand the idea of family conception in the contemporary social context, assessing the governing principles of family relationships. In this logic, the institute of mediation will be studied, with its governing principles, techniques and procedures, in besides doing a contraposition between the fact of affection being a principle or not, as well as whether it is subject to civil liability the affective abandonment. Finally, the reasons why mediation is the most harmonious method to resolve such conflicts will be analyzed, taking into account their peculiarities that work to reestablish affective bonds. Therefore, it will use the bibliographic research methodology.

Keywords: private right, family, self-composition.

1. Introdução

Alexandre, um jovem que recebia sua pensão alimentícia regularmente, mas se encontrava insatisfeito com a pouca proximidade de convivência com seu pai, procurou um advogado de renome na área do direito de família. Assim sendo, o advogado criou uma tese jurídica sobre a omissão de afeto para que o pai pagasse uma quantia em pecúnia ao filho. Após grande reverberação, o pai de Alexandre foi condenado a pagar o valor de R\$ 44.000,00 a título de danos relativos ao abandono afetivo.

Após receber o seu valor em pecúnia, Alexandre foi convidado a dar uma entrevista ao programa “Mais Você”, na Rede Globo, apresentado por Ana Maria Braga. Nesse programa, o jovem se lamentava, dizendo que o pai, após conhecer a decisão do tribunal, teria dito a ele que não mais sequer atenderia aos telefonemas do filho. Aos prantos, Alexandre dizia que não era isso que ele queria. Ele buscava, na verdade, atenção afetiva do pai. Assim sendo, o pai afastou-se ainda mais do filho, de certo que esse processo não teve efetividade para resolver o problema da forma adequada.¹

O caso acima relatado demonstra como é difícil de se resolver e pacificar conflitos relacionados ao abandono afetivo, que dizem respeito a questões existenciais.

A partir disso, esse artigo visa compreender se a mediação seria um método adequado de resolução de conflitos por abandono afetivo. Com isso, teremos por base a pesquisa bibliográfica visando conceitos teóricos.

Serão abordados, posteriormente, os conceitos de constituição familiar desde os tempos remotos e a conceituação no vigente paradigma constitucional, ressaltando as modificações ocorridas devido às evoluções sociais. Consequente, far-se-á uma abordagem sobre os princípios que regem as relações familiares, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade absoluta de direitos entre os filhos, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, todos intrinsecamente relacionados ao instituto familiar.

Posteriormente, perpassaremos à ideia de métodos adequados de resolução de conflitos e algumas espécies destes, como a arbitragem, a conciliação e a própria mediação. A partir disso, conceituar-se-á a mediação e os seus princípios regentes, quais sejam: da autonomia privada, imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e da diligência, além

¹ O relato foi baseado em uma história relatada por André Gomma de Azevedo, em seu artigo sobre abandono afetivo (AZEVEDO, 2014).

de outros princípios básicos do Direito. Em seguida, adentraremos na temática de conflito, como cerne da mediação, discorrendo sobre a inverdade amplamente atrelada ao conflito: o fato de que este possui meramente cunho negativo.

Após essa explanação, apresentar-se-á uma discussão sobre o fato de a afetividade ser ou não um princípio, discutindo-se, ainda, sobre uma possível responsabilização por abandono afetivo, perpassando-se à ideia de responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Por fim, analisaremos a insuficiência e a incompetência (a primeiro momento) do Direito como instituição capaz de regular todas as esferas da vida humana e características processuais e técnicas da mediação, a fim de suplementar a ideia de que a mediação é o método adequado para resolver conflitos afetivos.

2. Metodologia

A O presente trabalho tem como caminho metodológico o uso da pesquisa bibliográfica, visando conceitos teóricos e discussões doutrinárias acerca do tema em questão.

3. Resultados e Discussão

Antes de tratar diretamente da mediação, far-se-á necessário explicar sobre a concepção de família no atual paradigma, pelo fato de que o instituto sofreu diversas transformações. Para o presente trabalho, verifica-se ser importante apresentar algumas delas antes de adentrar ao fundamento principal do tema a ser desenvolvido, tendo em vista que essa explanação é relevante para entendermos como a família é constituída atualmente.

Diante disso, segundo Carvalho (2012), nos tempos remotos, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial, sobre o qual tínhamos a figura do “chefe de família”, que era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões, sendo considerado como o provedor. Por esta razão, suas decisões deveriam ser seguidas por todos os membros do núcleo familiar.

Ainda conforme Carvalho (2012), o Código Civil de 1916 regia apenas a família constituída através do casamento, entre homem e mulher, conhecida como a família tradicional, sendo esta, estabelecida por um casamento indissolúvel.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma atribuição como fundamento da República Federativa do Brasil. Trata-se do princípio da igualdade, que é concretizado e respeitado automaticamente e conjuntamente com a concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, há o respeito à igualdade quando estes são respeitados e cumpridos, consoante com o entendimento de Eliale Marques (2014).

Nesse sentido, para Mota, Rocha e Campos Mota (2011, p. 10)

o direito à constituição de família encontra-se fundamentado nos preceitos jurídico constitucionais, nos quais esses são pautados no respeito à liberdade de constituição, na convivência e dissolução, na auto responsabilidade, na igualdade irrestrita de direitos, na igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, no respeito a seus direitos fundamentais, no forte sentimento de solidariedade recíproca entre outros (MOTA; ROCHA; MOTA, 2011, p. 10).

Segundo Carvalho (2012), devido às grandes modificações acerca da configuração da relação familiar, foi despertado no Estado um maior interesse na sua tutela jurídica, fazendo surgir outras formas de configurações familiares além daquelas já constituídas anteriormente.

Fato é que, a legislação brasileira adotava o modelo familiar conservador, onde a família era uma entidade matrimonial e heterossexual. Entretanto, ocorreram importantes transformações no direito de família contemporâneo, visando aproximá-lo da realidade da sociedade, em detrimento de um restrito formalismo (LUZ, 2002).

Com toda a transformação social, atualmente, conforme ensina Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 45), a família se tornou o “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo sócio afetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Dessa forma,

a família do novo milênio sob o aspecto estritamente jurídico continua ser a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, como elemento essencial da formação da sociedade. Porém, agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. Nesses aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado (TEIXEIRA e RIBEIRO, 2008. p. 55).

Por fim, esse percurso foi importante para a compreensão do problema proposto, no sentido de que é necessária a abordagem de toda evolução ocorrida acerca da constituição de família nos tempos remotos até a forma como é identificada no paradigma atual. É válido também salientar que, no âmbito jurisprudencial, família é definida como uma relação que tem a presença de um vínculo

afetivo capaz de unir as pessoas desse liame familiar, possuindo intenções de projetos de vidas e propósitos comuns (DIAS, 2004).

3.1. Princípios que regem as relações familiares

A partir de todo apontamento feito anteriormente, no que diz respeito à definição e entendimento, bem como as significantes transformações ocorridas acerca do Direito de Família e da própria concepção de família, se faz necessário destacar alguns importantes princípios que são essenciais para o desenvolvimento e a compreensão do presente trabalho.

Tais princípios visam garantir a perpetuação das novas conquistas do Direito de Família, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade absoluta de direitos entre os filhos, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Há também neste contexto uma dúvida sobre o fato de a afetividade ser ou não um princípio, sendo esta, uma discussão de suma importância, apresentando algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, estando o tema diretamente relacionado com o assunto a ser discutido.

O princípio da dignidade humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve, obrigatoriamente, ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares (LISBOA, 2002, p. 40).

Conforme Moraes (2003), o respeito à dignidade da pessoa humana é fundamentado acerca do imperativo categórico kantiano e tornou-se um comando jurídico no Brasil por estar previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art.1º, inciso III².

Neste sentido, Gustavo Tepedino disserta que

a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (2002, p. 27-28).

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Fato é que, o princípio da dignidade da pessoa humana tem relação íntima com o direito de família, uma vez que, na contemporaneidade, a família tem como fundamento o afeto – diferentemente de um conceito de família remoto – ao passo que esta, tem papel de primeiro agente socializador do indivíduo, tendo responsabilidade de proteger a dignidade de seus membros, uma vez que é este o núcleo primário de relações dos indivíduos (FERMENTÃO e BERTOLINI, 2011).

Nesse mesmo sentido, acentua-se que “é na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra ao meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica” (FERMENTÃO e BERTOLINI, 2011, p. 21, apud PEREIRA e SILVA, p. 672, 2006).

Destarte, Fermentão e Bertolini (2011), apontam que a família adquire função social de aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, de certo que, concomitantemente com o Estado e toda a sociedade, deve-se proteger, ensinar e formar todas as pessoas, transmitindo as experiências e culturas, desenvolvendo portanto, a personalidade de cada um.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é considerada e proclamada pela Constituição Federal de 1988 como um princípio fundamental, a fim de alicerçar a defesa do indivíduo, já que este é visto como o centro das atenções do nosso Estado Democrático de Direito, de certo que a família se consubstancia na função de aplicabilidade deste princípio. (SOUZA, 2017).

No que diz respeito ao princípio da igualdade absoluta entre os filhos, este assegura que, como disposto no art. 227, §6^o da Carta Política de 1988, não existem mais privilégios ou prioridades acerca da origem da filiação.

Destarte, atualmente, segundo o mandamento constitucional, só há duas classes de filhos, aqueles que são filhos e aqueles que não são, não havendo mais, portanto, qualquer expressão discriminatória atrelada à filiação, tendo sido os adjetivos “legítimos”, “legitimados”, “ilegítimos”, “incestuosos”, “adulterinos”, “naturais”, “espúrios” e “adotivos” totalmente abolidos do ordenamento jurídico brasileiro (HINONAKA, 2000).

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente é de certa forma conceituado no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4^o do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n^o 8.069/90⁴.

³ Art. 227, CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ §6^o Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1998)

Outrossim, a partir dos ensinamentos de Cury, Garrido e Marçura,

a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

Ademais, é necessário enfatizar que, apesar de ser um dever de todos assegurar pela proteção integral da criança e do adolescente, a maior obrigação se dá acerca do Estado, que tem como dever promover políticas específicas para garantir a defesa e custódia dos mesmos.

Assim, deve-se entender que

a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Nesse contexto, para Eliane Araque dos Santos,

crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento (SANTOS, 2006, p. 130).

Ou seja, para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos e proteção assegurados, é necessário um apoio, incentivo e preocupação de toda a sociedade e, principalmente, do Poder Público, para que assim, de fato, tal princípio seja praticado de forma eficaz (SOBRAL, 2010).

O princípio a ser abordado neste momento se relaciona ao anterior no que diz respeito aos direitos e garantias assegurados pelo mesmo, sendo este referente ao princípio do melhor interesse

⁴ Art. 4º, ECA, Lei nº 8.069/90: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

da criança e do adolescente, que está previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e nos art. 4º, caput, e art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Gama (2008), por sua vez, leciona sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entendendo como sendo um importante modificador das relações intrafamiliar. O autor expõe que

o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Nogueira (2014) lecionando acerca do menor e sua inserção no contexto social, assevera que

situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade. (...) A situação irregular do menor é, em regra, consequência da situação irregular da família, principalmente com a sua desagregação. (NOGUEIRA, 2014 apud PEREIRA, 2008, p. 3)

Portanto, conforme disposto nos artigos e nas citações abordadas anteriormente, tal princípio tem um caráter importante e, assim, deve ser praticado e observado em todos os âmbitos, tanto em relações familiares, relações comunitárias, quanto no que diz respeito a relação do Estado para com o indivíduo, ou seja, é um dever de todos, que está previsto na Constituição Federal de 1988 e que, desse modo, venha a ser uma obrigação coletiva perante a busca do melhor interesse da criança e do adolescente (SOBRAL, 2010).

Por fim, há uma discussão profunda sobre o fato de afeto ser ou não princípio, nos atentando a ter uma dedicação quanto a esse assunto, que será tratada nesse texto em um momento mais oportuno.

3.2. Os métodos adequados de resolução de conflito

Após dissertar sobre a família e seus princípios norteadores, para que possamos adentrar ao tema mediação, é necessário falar sobre os métodos adequados de resolução de conflitos, para entender a diferença entre mediação e os demais métodos de resolução de conflito. Ressalte-se que, neste momento, serão abordados apenas a mediação, a conciliação e a arbitragem, tendo em vista

que estes são os métodos mais conhecidos, ainda que se saiba da existência de muitas outras formas de resolução de disputas.

Diante disso, desde 2010, o instituto da mediação foi incentivado e potencializado pelo judiciário brasileiro, aumentando ainda mais o estímulo ao uso dos métodos de solução de conflitos autocompositivos, como rege a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (DIDIER, 2017, p. 305). Além dessa resolução, o Código de Processo Civil, Título IV e Seção V, tem dedicação exclusiva de regulação da mediação e conciliação, de forma estruturada (BRASIL, 2019). Outrossim, em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.140, dispondo sobre a mediação como meio de resolução de conflitos.

Nesse sentido, antes de se falar em mediação, devemos pensar na autocomposição como uma forma bem antiga de resolução de conflitos em que

os interessados, na dissipação de suas controvérsias, e ausente o Estado jurisdicional, conciliavam-se pela renúncia, submissão, desistência e transação. A renúncia consistia em se tornar silente o prejudicado ante o fato agressor a si mesmo ou a seu patrimônio. Submissão era a aceitação resignada das condições impostas nos conflitos ou pugnas individuais ou sociais. A desistência era o abandono da oposição já oferecida à lesão de um direito ou o não exercício de um direito já iniciado. A transação distinguia-se pela troca equilibrada de interesses na solução dos conflitos (LEAL, 2018, p. 44).

Leal (2018) aponta que com o surgimento do monopólio estatal da jurisdição (onde o Estado tem o poder de dizer o direito), as formas de autocomposição passaram a ser utilizadas pelo Direito Processual, a partir da adoção de institutos jurídicos para resolução de conflitos, alternativos ao poder judiciário, incrementando-se o uso, portanto, de dois grandes métodos: a mediação e a conciliação. Além dos métodos citados, é importante ressaltar que a arbitragem se qualifica entre os demais como método de heterocomposição⁵ para julgar a lide.

Dentre os métodos adequados de resolução de conflito, Sampaio e Neto (2007) esclarece sobre os institutos da arbitragem e da conciliação. No tocante ao instituto da Arbitragem, este pode ser considerado como um meio de resolução de controvérsias referentes à direitos patrimoniais disponíveis, onde as partes de um conflito autorizam a intervenção de um terceiro não interessado para decidir sobre o conflito. Ayoub (2001) nesse mesmo sentido, destaca que o número de árbitros será sempre em número ímpar, podendo ser indicado árbitro único ou vários, formando um colegiado de árbitros que se denomina tribunal arbitral.

⁵ Heterocomposição significa técnica pela qual as partes elegem um terceiro (ou terceiros) para julgar a lide. (OLIVEIRA, 2013).

A Conciliação por sua vez, é um mecanismo autocompositivo de resolução de conflitos, podendo ser judicial ou extrajudicial, que conta com a participação de um terceiro imparcial para orientar o diálogo entre as partes e se for o caso, sugere soluções para as pessoas (SALES; CHAVES, 2014).

Vale ressaltar que a conciliação – diferentemente da mediação – é um instituto em que as próprias partes solucionam o conflito, sendo possível que o conciliador sugira soluções compatíveis com o interesse das partes. Nesse sentido, percebe-se muitas diferenças entre a conciliação, a mediação e arbitragem. Tal entendimento será melhor verificado a partir da explanação do instituto da mediação que será realizada a seguir.

3.3. Mediação de conflitos

A mediação é conceituada, a partir da concepção de Sales e Chaves, como

um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes (SALES e CHAVES, p. 263, 2014).

A partir disso, salienta-se que a mediação tem fundamentos filosóficos, na medida em que esta trabalha no “desenvolvimento dos mediandos, para que estes possam lidar com as situações conflituosas” (FIRMEZA, 2011, p. 5).

Destarte, a mediação transcende o Direito, se construindo com um aparato muito além da psicologia, mas tendo fundamentos filosóficos, sociológicos e antropológicos, possuindo, portanto, uma natureza transdisciplinar (FIRMEZA, 2011). Sendo assim, entende-se que mediação não é um instituto originário do Direito, de certo que este se apropriou das positivas peculiaridades da mediação. Isso fica ainda mais claro no âmbito familiar, de modo que “a natureza dos conflitos de família, antes de serem jurídicos, são essencialmente afetivos, psicológicos” (BARBOSA, 2003, p. 37, apud GANANCIA, p. 7). Em outras palavras, referem-se a questões existenciais.

Sendo assim é importante salientar que,

os Métodos alternativos não foram criados para substituir o método tradicional de utilização do sistema judicial ou para descongestiona-lo, como muitos defendem, mas sim para propiciar outro caminho, outra opção, outra alternativa de resolução de seus conflitos (SAMPAIO E NETO, 2007, p. 13).

Entretanto, é inegável que tal instituto auxilie no descongestionamento do sistema judicial, ainda que o intuito primordial do uso da mediação não seja esse.

Nesse sentido, como disciplina Sampaio e Neto (2007), a mediação se diferencia de conciliação em vários aspectos. No que tange à duração da relação entre as partes em conflito, a mediação melhor se direciona a resolver conflitos referentes a relações de maior duração, havendo maior complexidade na análise da questão, demandando do mediador um tempo maior para investigação da complexidade do problema, sendo, por isso, em regra, necessárias várias reuniões para compreensão da lide.

Contudo, nada impede que a mediação seja usada em conflitos que envolvam relações de curta duração. Entretanto, como especificado, comumente a mediação melhor se presta a resolver conflitos advindos de relacionamentos mais longos e complexos. Nessa perspectiva, a mediação não visa primordialmente o acordo entre as partes, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito em questão.

Ainda mais, devemos perceber que no âmbito familiar, a mediação tem sua especificidade, de modo que ela é voltada à condução de conflitos que envolvem níveis complexos e diversos, atuando na subjetividade das pessoas, conforme disciplina Nazareth (2002).

Assim sendo, a observação que se deve fazer, é que a mediação tem a participação de um mediador, terceiro imparcial, que auxilia as partes a estabelecer um diálogo efetivo, sem que, com isso, faça qualquer posicionamento em face do problema em questão. A mediação, como dito, é um método eficaz para a solução de demandas que envolvam partes que possuam relacionamentos de maior duração.

3.4. A mediação e seus princípios

Há de se notar que a mediação possui princípios básicos de funcionamento, sendo que os principais se resumem em: autonomia da vontade das partes (também chamado de autonomia privada), imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência; ademais, princípios básicos do Direito Civil como um todo, como o da boa-fé⁶, o da cooperação⁷ e o da celeridade⁸, também compõem a regência da mediação.

⁶ Princípio da boa-fé objetiva tem relação com a regra de conduta básica de honestidade e lealdade, na consideração para com as reais expectativas geradas em uma pessoa. Já a boa-fé subjetiva se contrapõe à má-fé, vista como a intenção de lesar a outra pessoa, levando em consideração a intenção, a subjetividade da pessoa (PADOIN, 2003.)

Sumariamente, a autonomia privada, neste contexto, pode ser entendida como a autonomia das partes de, dentro dos limites da ordem jurídica, poderem estabelecer os pressupostos do exercício do poder de auto-regulamentação processual, ou seja, a autonomia das partes de estabelecerem diferentes procedimentos para resolução do conflito (DIDIER, 2017, p. 87)

Como disciplinado por Sampaio e Neto (2007), há princípios que tangem ao mediador, sendo eles: o da imparcialidade; o da competência; o da confidencialidade; e o da diligência.

A imparcialidade exige que o mediador procure compreender a realidade dos fatos, sem interferência de nenhum preconceito ou valores pessoais em sua intervenção, de modo que ele se abstenha de qualquer ação que dê algum tipo de preferência para uma das partes. No que tange ao princípio da competência, este determina que o mediador só deve aceitar a tarefa de mediar quando tiver plena convicção das suas qualificações de mediador, tendo experiência em mediação, habilidades e competência no ramo.

Já o princípio da confidencialidade diz respeito ao fato de que o mediador deverá manter sigilo de todas as informações relativas ao procedimento, estando ele, inclusive, impedido de testemunhar em favor de quaisquer das partes em eventual processo judicial e arbitral que venha a ser instaurado.

E, por fim, o princípio da diligência, estabelecendo que o mediador deverá desenvolver o seu trabalho de maneira consciente, prudente e eficaz, assegurando todas as informações às pessoas que irão participar da mediação (SAMPAIO E NETO 2007).

3.5. O conflito como objeto da mediação

A partir das ideias mencionadas anteriormente, situa-se que a mediação não teria nenhum fundamento existencial sem o seu objeto principal: o conflito. Este, como disciplina o Dicionário da Língua Portuguesa, pode ser entendido como “ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões; divergência (DICIONÁRIO, 2019, on-line).

Como leciona Soares (2017), a sociedade passa por um grande índice de conflitos se estendendo por diversas esferas, como na família e escolas. Para Soares,

⁷ O Princípio da Cooperação se entende como o dever de colaboração para a descoberta da verdade, com limites objetivos nos direitos fundamentais das pessoas afetadas (FELICIANO, 2016, p. 158)

⁸ Princípio da Celeridade prevê que os processos devem ter razoável duração, mas com o intuito de garantir a celeridade processual, gerando economicidade e eficiência no processo, com objetivo de produzir o máximo de resultados com os mínimos esforços (menos onerosos) e melhores resultados (GARCIA, 2012, p. 31)

o conflito é inevitável e salutar, especialmente quando se quer chamar a sociedade na qual se insere de democrática, o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo do conceito de que seja um fenômeno patológico, encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. As relações com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são naturalmente conflituosas (SOARES, 2017, p. 190).

Portanto, o conflito é em sua essência neutro, podendo ser abordado de forma positiva ou negativa. Nesse mesmo sentido, Sampaio e Neto (2007) dizem que o conflito deveria

ser considerado natural a qualquer laço familiar, porém, em razão de estarem intrinsecamente ligados à perspectiva de abalo na estrutura interna de cada indivíduo, são vistos de maneira negativa, o que acaba por dificultar sua resolução pela negociação direta entre os envolvidos. Sob esse aspecto, o conflito acaba por gerar a necessidade da busca de um terceiro (SAMPAIO; NETO, 2007, p. 95).

Em face do conflito, a mediação consiste em reestabelecer a comunicação e tratar de forma positiva a disputa surgida entre as pessoas que, em geral, estão indiferentes, ressentidas, e, por isso, não conseguem vislumbrar o lado positivo na relação que elas estabelecem. Diante disso, a mediação, por meio do reestabelecimento do diálogo entre as partes, cria um elo de comunicação entre os envolvidos, criando maior harmonia entre eles, ainda que todo esse processo dependa “da capacidade de comunicação dos envolvidos no processo, bem como de seus sentimentos” (SOARES, 2017, p. 191 apud SALES, 2004).

Soares (2017) realiza um estudo sistematizado da perspectiva filosófica de Martin Buber, apresentando a ideia de que a mediação é um método de estabelecer o diálogo entre indivíduos envolvidos num conflito, no sentido de que, para resolver tais conflitos, é necessário olhar o Outro como igual em sua condição humana, não tratando-o como adversário, buscando usufruir da humanidade, a raiz fundamental, para solucionar o conflito. Com isso, para que haja êxito na mediação de conflito, a comunicação se estabelece por meio da relação face a face, ao olhar e pela troca de palavras, buscando-se uma ação deposta de violência.

No que tange ao tema central deste trabalho, é importante ressaltar que a conjuntura social atual

produz uma série de conflitos no espaço da vida familiar [...]: Separações judiciais, divórcio litigiosos, pais e mães disputando guarda de filho/as, negação do direito de convivência dos filhos/as com o pai ou com a mãe por parte daquele que detém a guarda, como forma de punir o outro ou pela separação, crianças e adolescentes que sofrem negação de alimentos pelos pais e /ou mães, situações de indivíduos portadores de necessidades especiais que precisam ser interditados e legalmente representados por parentes ou terceiros (SOARES, 2017, p. 195, 196).

Assim sendo, quando surge um conflito no seio familiar e que diz respeito ao abandono afetivo, é fundamento primordial nesse momento, conhecer a possibilidade (ou não) da responsabilização por abandono afetivo e se o Judiciário brasileiro defende a ideia de que, caso ocorra a referida situação de abandono, o autor da ação, que se negou a dar afeto, pode ser responsabilizado.

3.6. Contraposição do fato de afeto ser princípio ou valor

Antes de determinar a natureza jurídica do afeto, é necessário diferenciar princípio e valor. Princípio, segundo Silva (2003, p. 4), perpassando a teoria de Alexy⁹, são “normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes. Por isso são eles chamados de mandamentos de otimização”. Já os valores podem ser entendidos “como preferências intersubjetivamente compartilhadas (AMORIM, 2005).

Valores expressam a preferenciabilidade de bens pelos quais se considera, em coletividades específicas, que vale a pena lutar e que são adquiridos ou realizados mediante ações dirigidas a determinadas finalidades. As normas surgem com uma pretensão de validade binária: ou são legítimas ou ilegítimas. Os valores, em contraposição, firmam relações de preferência que nos dizem que certos bens são mais atrativos que outros: daí podemos concordar mais ou menos com uma sentença avaliativa. Normas e valores, portanto, diferem-se entre si, primeiramente, por suas referências, respectivamente, ou a ações obrigatórias ou a ações teleológicas; em segundo lugar, os códigos ou binário ou gradual de suas pretensões de validade; em terceiro, por seu caráter ou absoluto ou relativo; e por fim, pelos critérios que os complexos de sistemas de normas têm que cumprir em face dos requeridos dos sistemas de valores (AMORIM, 2005, p. 131).

Destarte, como foi apresentado outrora sobre alguns princípios que regem a relação familiar, faz-se necessário atentar-se acerca da afetividade, sendo esse tema central do presente trabalho, como já dito previamente.

Assim, existem muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação a considerar ou não a afetividade como um princípio. Primeiramente, far-se-á uma breve conceituação acerca do que seria a afetividade, bem como o afeto.

Conforme Santos,

⁹ Robert Alexy é um dos mais influentes filósofos do Direito Alemão, discorrendo sobre teorias da argumentação jurídica e teoria dos direitos fundamentais.

a afetividade é inerente ao ser humano e a sua própria personalidade, encontra-se sobretudo na base da conduta jurídica, constituindo um valor jurídico a ser preservado na vida em sociedade. Entretanto, é nas relações inseridas ao Direito de Família que a afetividade se manifesta de maneira mais expressiva, uma vez que as próprias relações familiares são permeadas pelos afetos (SANTOS, 2011, p. 153).

Porém, Flávio Tartuce (2012) ressalta que para a compreensão acerca de afetividade, deve ficar claro que o afeto não se confunde simplesmente com o amor, se referindo, portanto, a interação ou ligação entre pessoas, de forma positiva ou negativa, sendo o afeto positivo o amor, e o negativo o ódio, mas que ambas as formas estão presentes nas relações familiares.

Desse modo, alguns autores consideram a afetividade como princípio, e outros a defendem como sendo um postulado normativo.

Tratando a afetividade como princípio, conforme Cristiano Sobral (2017), este seria fundamentado na tutela da dignidade humana, bem como na solidariedade social e na igualdade entre os filhos. O autor compreende o afeto como a relação de amor no convívio das entidades familiares, sendo o seu rompimento capaz de gerar dano moral, principalmente em casos em que se descumpra o dever de convivência e participação ativa no desenvolvimento dos filhos. Ele acredita que a família atual não é somente a biológica e que a assunção de vínculo parental também não pode ser afastada por simples e espontânea vontade.

Outra particularidade acerca da teoria do princípio da afetividade e que merece destaque, diz respeito a ele possuir duas dimensões: dimensão objetiva, que envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a *dimensão subjetiva*, que trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito, relacionada mais diretamente ao Direito, sendo possível designar tal princípio como *princípio da afetividade jurídica objetiva*, o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica, no que se refere ao entendimento do mesmo autor apresentado no parágrafo anterior (CALDERÓN, 2017).

Desse modo, a teoria do princípio da afetividade, ressalta que este deve reger todas as relações familiares, já que o conceito atual de família não se restringe mais à filiação biológica, dando, pois, lugar à filiação sócio afetiva, que é aquela caracterizada essencialmente pelo afeto existente entre pai e filho (SOBRAL, 2010).

Porém, considerando a afetividade como um valor, como é salientado e considerado pelo presente trabalho, deve-se compreender que

o afeto não é posto, mas suposto. Deve vir de dentro e não de fora. Embora merecedor de toda a atenção da comunidade jurídica, justamente por que compõe todas as relações familiares, a afetividade – ou o amor – não pode ser imposto, pois se assim o fosse, não seria sincero, não congregaria as qualidades que lhe são próprias (MESSIAS, online, 2013, apud, ALMEIDA; RODRIGUES, p. 66-67, 2010).

Desse modo, “a natureza do afeto é de um valor, de um sentimento psíquico, não tendo a força de um princípio jurídico a ser tutelado pelo ordenamento jurídico” (ESSER; PENNA, 2014, p. 128).

A partir desse momento e tendo em vista que a abordagem do presente trabalho se refere a não consideração da afetividade como um princípio, far-se-á um aprofundamento a respeito ao abandono afetivo e sua responsabilização civil.

3.7 Abandono afetivo e sua responsabilização civil

Após o aparato estrutural da disciplina de mediação e a contraposição entre afeto ser princípio ou valor, resta saber se, diante da conjuntura social em que estamos inseridos, é possível a responsabilização por abandono afetivo e se o Judiciário brasileiro defende a ideia de que, caso haja abandono de afeto, tal pessoa que se negou ou deixou de exercê-lo, pode ser responsabilizada.

Antes que se fale de responsabilização por abandono afetivo, é necessário destrinchar o conceito de responsabilidade civil. Em face disso, segundo Gonçalves (2017), a responsabilidade é a ideia de restauração de equilíbrio, de reparação de dano, tendo estas inúmeras espécies, abrangendo todas as áreas do Direito.

Destarte, a responsabilização pode se dar tanto da violação de normas jurídicas quanto de normas morais, dependendo do fato que se configurar a infração (GONÇALVES, 2017). Em outros termos, responsabilidade civil “é uma obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de uma indenização do passivo por sofrer prejuízo” (COLISSI, p. 31, 2018). Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017) aponta que a responsabilidade civil dar-se-á quando

uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano. Ou seja, se TICIO, dirigindo imprudentemente, atinge o veículo de CAIO, o interesse jurídico patrimonial deste último restou violado, por força do ato ilícito cometido pelo primeiro, que deverá indenizá-lo espontânea ou coercitivamente (pela via judicial) (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 54).

Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2017), ainda dizem que o mesmo ocorre quando uma das partes descumpre alguma obrigação imposta por cláusula contratual, em que pese “a parte credora,

nesse caso, poderá exigir a indenização devida, por meio de uma ação de resolução cumulada com perdas e danos” (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 54). Nesse sentido, responsabilidade, para o Direito, nada mais é que uma obrigação derivada de um dever jurídico.

A partir disso, far-se-á necessário abordar os requisitos da responsabilidade civil, bem como a diferenciação de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, justamente para criar um parâmetro de análise da omissão de afeto.

Assim, os requisitos da responsabilidade civil são: ação ou omissão, dano ou prejuízo, nexo de causalidade e a culpa. Martins (2019) sob os postulados de Gagliano e Pamplona Filho, conceitua estes elementos em:

- a) Conduta humana: que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional).
- b) Dano: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade; c) Nexo de causalidade: a vinculação necessária entre a conduta e o dano (MARTINS, 2019, p. 60 apud GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 738).

Nestes termos, Martins (2019) expõe que os fatos naturais não podem sofrer nenhum efeito da responsabilidade civil, uma vez que não tem nem ação, nem omissão humana, de certo que a comissão é um ato que não deveria ser praticado e a omissão é não realizar uma conduta que era dever de uma pessoa agir.

Em se tratando do dano, requisito este da responsabilidade civil, se divide em duas vertentes: dano patrimonial ou dano extrapatrimonial, este último conhecido como “dano moral, ao passo que atinge a dignidade da pessoa. Anexa a essa ideia, frisa-se que só há responsabilidade civil se houver dano, uma vez que este, deve ser comprovado (MARTINS 2019).

Dando continuidade a esta lógica, tem-se o nexo de causalidade, sendo o vínculo entre a conduta humana (omissiva ou comissiva) e o dano que é causado, sendo, portanto, o liame que vincula a pessoa que pratica o ato e o resultado danoso, como apresenta Martins (2019).

Em conformidade com os três elementos citados acima, para configuração da responsabilidade civil, é necessário avaliar a culpa. Assim, segundo Gonçalves (2016), o Código Civil, no artigo 186¹⁰, que disciplina o instituto da responsabilidade civil,

pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de pratica-lo) e a culpa *stricto sensu* ou aquiliana (violação de

¹⁰ Art. 186, CC/02: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio) (GONÇALVES, 2016, p. 35).

Concomitante a essa lógica, Gonçalves (2016) disserta que a conduta do agente, que dá origem ao resultado danoso, pode se apresentar nas formas de imprudência, negligência ou imperícia. Negligência como a falta de atenção, não tendo a reflexão necessária, fazendo com que o agente deixe de prevenir o resultado que poderia ser prevenido.

A imprudência consiste em agir sem cuidados, sem cautelas, implicando em pouca consideração pelo interesse alheio. Por fim, a imperícia, consistindo na inaptidão técnica, ausência de conhecimento para praticar determinado ato. Nestes moldes, tanto no dolo, quanto na culpa, há conduta voluntária do agente, só que no dolo, a conduta já se origina ilícita, enquanto na culpa, a conduta não se origina ilícita, mas torna-se, na medida em que a conduta se desvincula dos padrões socialmente adequados (GONÇALVES, 2016).

Subjacente à ideia de responsabilidade civil, há a subdivisão em responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade civil subjetiva tange a incorrência de um dano causado em razão de um ato doloso ou culposo. Não obstante, essa classificação de responsabilidade civil só se caracteriza nas hipóteses de negligência ou imprudência, ao passo que esta interpretação se dá a partir do art. 186 do Código Civil de 2002. Assim sendo, configurar-se-á responsabilidade civil subjetiva, somente quando houver dolo ou culpa do agente.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva não pressupõe culpa, ou seja, a culpa ou o dolo é irrelevante juridicamente, sendo necessário somente a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que haja o dever de indenizar (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Essa classificação de responsabilidade civil objetiva e subjetiva tem implicação nas normas do código civil vigente, uma vez que este adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no art. 927 do código civil¹¹. Assim, observa-se que a teoria subjetiva não é excluída do ordenamento jurídico brasileiro, pois, em algumas situações, a norma deixa clara que somente quando o agente delituoso tinha culpa ou dolo, ele poderá responder por tal conduta (GAGLIANO; FILHO, 2019).

¹¹ Art. 927, CC/02: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Ademais, existem classificações doutrinárias diversas sobre o respectivo assunto, delimitando as várias noções e vertentes de responsabilidade civil. Entretanto, o que nos interessa é a possibilidade da responsabilização por falta de afeto.

Nestes termos, se tratando da responsabilização por falta de afeto, em algum momento pode ser levantada dúvida sobre o dever de indenizar pela falta de cuidado, ou seja, pelo não cumprimento do dever de cuidar. Assim, como define Gonçalves (2016), “a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente” (GONÇALVES, 2016, p. 326), no sentido de que em qualquer atividade, as pessoas devem observar com cautela todas as suas condutas, de modo que não lese terceiros.

Destarte, como dito por Gonçalves (2016), algumas atividades, a depender de sua natureza, estabelece cuidados e deveres que o agente deve ter, como é apresentado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que determina sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, proteção.

Após essa explanação, fundando-se na ideia de que não é passível a responsabilização por abandono afetivo, Gonçalves (2017, p. 494) já adianta que “alguns julgados têm acolhido a pretensão de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos pais, sofrendo transtornos psíquicos em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude”¹². Em contrapartida, Gonçalves (2017) aborda que tal questão é extremamente antagônica, onde alguns juristas irão dizer que não há amparo legal, por mais criativo que possa ser o julgador, que assegure ao filho indenização por falta de afeto e carinho, alegando, ainda, que o que acontece aqui é a monetização do amor; e outros já dirão que é possível a responsabilização civil por abandono afetivo.

3.8 Mediação em conflitos referentes ao abandono afetivo

Observando as disposições deste trabalho, sob o fato de que há divergência quanto a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, visa-se indicar a mediação como instituto para resolver tais conflitos, pois, como já explanado, a mediação é uma forma consensual de resolver conflitos, tendo participação efetiva de ambas as partes, de modo que um terceiro

¹² É importante salientar que o abandono afetivo não se dá somente em face de crianças e adolescentes, não configurando um padrão prévio. Mas a título de exemplificação, dar-se-á ao idoso, como resguarda o art. 230 da Constituição Federal.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

desinteressado, intervêm no conflito, fazendo com que as próprias partes construam a decisão do problema em questão.

A princípio, o ordenamento jurídico brasileiro cria obrigatoriedade do uso do instituto da mediação ou da conciliação nos processos, mas nem sempre é de consensual acordo das partes se valerem da mediação para resolver tal conflito.

Assim, como dispõe o artigo 3º, 139, 334 e 559 do Código Civil, a mediação tem como um dos intuitos, “mitigar o problema da alta litigiosidade que assola nosso país” (MOREIRA, 2016, p. 47, apud RODOVALHO, 2015), quando esta é utilizada na seara estatal.

Salienta-se que o legislador atribuiu grande importância à mediação, que, como disposto no artigo 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento em audiência de mediação se configura como ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionada multa à parte faltosa (MOREIRA, 2016).

Insta frisar que, é distinta a obrigatoriedade de realizar o procedimento da mediação ou conciliação em processos judiciais e a obrigatoriedade de resolver conflitos por esse procedimento. Ou seja, a parte deve comparecer à audiência de conciliação ou mediação, entretanto, não tem a obrigação de aceitar as propostas realizadas, podendo optar pela continuidade da análise do tema por meio da análise judicial, de forma contenciosa, como dispõe Moreira (2016).

Assim, para justificar a mediação como instituto capaz de resolver conflitos familiares tangentes ao abandono afetivo, nos valem dos aspectos gerais da mediação já apresentados neste trabalho. Cabe, neste momento, estudar acerca da mediação e seus aspectos procedimentais em foco no âmbito familiar e possíveis técnicas de mediação.

3.9 Aspectos procedimentais e técnicos da mediação aplicados em conflitos afetivos

O procedimento de mediação pode ter diversas classificações e diversos modos de serem conduzidos, como salienta Amanda Gonçalves (2015). Entretanto, dentre os diversos posicionamentos acerca da mediação, o professor e mediador Conrado Paulino da Costa enumera as fases procedimentais da mediação em nove:

Preparação, abertura, narrativas, levantamento de dados, reuniões privadas, criação de opções, teste da realidade, acordo e fechamento. A preparação, ou pré-mediação, envolve a escolha do espaço, o qual deve preservar a confidencialidade do processo e a privacidade das partes. A organização do espaço deve ser rigorosamente feita de forma que os envolvidos se sintam à vontade e não tenham despertados lembranças e sentimentos em

relação a acontecimentos no ambiente familiar, que possam lhe gerar mais sofrimento (GONÇALVES, 2015, p. 31).

Em se tratando da fase de organização do espaço, Amanda Gonçalves (2015) ressalta a importância de cuidar das disposições dentro da sala em que realizar-se-á a mediação, de certo que não deve haver qualquer tipo de disposição que faça com que uma das partes se sinta inferior a outra.

Seguindo as próximas fases, Amanda Gonçalves (2015) aponta a fase de abertura, consistindo no início prático da mediação, ou seja, o mediador busca concordância entre as partes, bem como estas, passam a aceitar melhor a presença do mediador, que prestará orientações e explicações sobre o funcionamento da mediação. Posteriormente, a fase das narrativas, onde as partes contam sobre o problema, expondo seus pontos de vista, que adiante, resultará na fase de levantamento de dados, momento este em que o mediador busca esclarecer todas as narrativas, suscitando dúvidas e amadurecendo o diálogo entre as partes. É neste momento que o mediador identifica, juntamente com as partes, qual é o problema que realmente deverá ser tratado por meio do procedimento.

A posteriori, tem-se a fase de reuniões privadas que, por sua vez, são facultativas e que ocorrem quando existe a identificação de algum problema maior de comunicação entre os envolvidos sobre determinado assunto. Não havendo a necessidade de reuniões privadas, segue-se para a fase de criação de opções, onde as próprias partes apresentam possíveis soluções para o problema. Consecutivamente à apresentação de possíveis soluções, a fase de teste de realidade é evocada, ao passo que as partes irão refletir sobre as opções apresentadas e o mediador incentivará o diálogo, gerando um ambiente propício para o surgimento de um possível acordo (GONÇALVES, 2015).

Por fim, passa-se à fase de fechamento da sessão, onde o mediador finaliza o procedimento e aponta suas observações, de certo que, muitas das vezes, há um fortalecimento do vínculo entre as partes. Em outras palavras, é muito comum que o diálogo volta a habitar entre a relação destes (GONÇALVES, 2015).

Assim, diante de levantamentos bibliográficos e experiências práticas, Lilia Sales (2016) apresenta 13 técnicas (habilidades) que devem ser desenvolvidas na mediação. São elas

- 1) Escuta ativa; 2) Perguntas abertas; 3) Estimular a empatia; 4) Anotações; 5) Resumo; 6) Paráfrase – melhor compreensão; 7) Reformulação – aspecto positivo; 8) Separar Pessoas dos Problemas; 9) Concentrar nos interesses e nos valores e Não nas posições; 10) Estimule identificação de ganhos múltiplos; 11) Insista em usar critérios objetivos quando necessário

– objetivar o subjetivo; 12) Teste de realidade; 13) Gerenciamento positivo das emoções (apreciação, afiliação, autonomia, status, papel) (SALES, 2016, p. 946).

Segundo Sales (2016), a escuta ativa diz respeito à capacidade de o mediador escutar e compreender as mensagens das partes, de certo que ele será atento, seja à mensagem verbal, simbólica ou não verbal. A segunda técnica, que diz respeito às perguntas abertas, fará com que as partes apresentem o maior número de informações com maior qualidade, pois, isto será realizado a partir da apresentação das situações e dos sentimentos. A autora em questão aponta que perguntas do gênero “conte-me sobre como foi sua experiência com; explique um pouco mais sobre..., fale sobre sua impressão referente a esse fato, sobre essa situação; trazem para o contexto dos conflitos uma riqueza de detalhes” (SALES, 2016, p. 946).

O estímulo à empatia é uma técnica em que o mediador estimula as pessoas a se colocarem no lugar do outro, de certo que o mediador facilita a prática de se olhar o mundo da outra pessoa, compreendendo os motivos pelos quais agiram ou deixaram de agir, estabelecendo uma comunicação antes inexistente ou muito frágil, abrindo um espaço para a compreensão do problema. Sales (2016) apresenta um exemplo prático de divergência e quebra de vínculo entre as pessoas: o que é respeito para uma pessoa, pode representar humilhação para outra; o que é muito importante para um, pode ser pouco importante para outro.

Posterior a essa técnica de mediação, Sales (2016), apresenta as anotações (quarta técnica), que tem íntima relação com o resumo (quinta técnica). Acontece que, a partir das anotações feitas dos fatos e argumentos que as pessoas expressam, o mediador elabora um resumo. As anotações feitas pelo mediador devem ser apresentadas às partes, de certo que elas terão total ciência da situação em que estão envolvidas. Após as anotações serem apresentadas, o resumo construído a partir das anotações, facilitará o processo de construção do consenso entre as partes.

Subsequentemente, há a técnica de paráfrase,

que significa repetir o que foi dito com palavras que facilitam a sistematização do que foi relatado, assunto por assunto, muitas vezes conseguido retirar da fala frases e palavras ditas de desafeto ou rancor que dificultam o diálogo. A paráfrase ajuda as partes a compreenderem melhor os assuntos relatados, reorganizando as ideias e criando uma ponte para possíveis soluções (SALES, 2016, p. 947).

Consecutivamente, têm-se a técnica de reformulação, que diz respeito à imersão de técnicas metodológicas criadas por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, que são apresentadas por Sales (2016). Dentre as mencionadas técnicas, se destacam a de separar as pessoas dos problemas, a

de concentrar-se nos interesses, a de elaborar opções de ganhos mútuos e a de trabalhar com critérios objetivos.

Fato é que existe uma grande diversidade de crenças, sentimentos, valores e concepções, que acabam por influenciar no momento da mediação, especialmente falando da relação familiar, onde há o interesse tanto no objeto do problema, quanto o interesse no relacionamento. Aí que está a técnica de separar as pessoas dos problemas, concomitante com a técnica de concentrar-se nos interesses e elaborar opções de ganhos mútuos, trabalhando com os critérios objetivos, pois, quando há uma confusão entre o problema e a relação afetiva, as partes não conseguem visualizar tal separação.

Ora pois, quando há essa confusão,

o mediador deve estar apto, primeiro, para perceber essa confusão e, segundo, para separar a relação das pessoas, do problema (interesse de substância ou objeto da discussão) para ir identificando quais os pontos mais importantes em questão. O mediador deve discutir o presente com vistas para o futuro (SALES, 2016, p. 948).

Quando o mediador faz isso, ele se concentra nos interesses fundamentais do problema e não nas posições de cada um, identificando, portanto, o cerne do conflito. Sales (2016) cita como exemplo de perguntas feitas por um mediador: “fale-me sobre sua necessidade? O que te motiva? O que é importante para você? Enfim, deve o mediador questionar, possibilitando a autorreflexão e novas respostas” (SALES, 2016, p. 948).

Contínuo à essa lógica, a 10ª técnica, estimular/elaborar ganhos múltiplos, tange a cooperação entre as partes do conflito. Acontece que, quando as pessoas enfrentam alguma situação conflituosa, elas vivenciam diferentes tipos de sentimentos como, por exemplo, de ameaça pelo outro, ou de existência de interesses opostos, gerando um grau de competitividade na relação. Estimular o diálogo, identificando interesses múltiplos, faz com que as partes de um conflito acabem por identificar também soluções e tendem a reestabelecer vínculos. Juntamente a essa lógica de ganhos múltiplos, tem-se a 11ª técnica, que diz respeito ao uso de critérios objetivos, sendo este, um auxílio que irá clarear os reais interesses, a partir de dados concretos (SALES, 2016).

Já a técnica do teste de realidade, a 12ª, é

utilizada para avaliar se o consenso encontrado será efetivamente cumprido. São perguntas para saber sobre a operacionalização da decisão. Esse questionamento permite a pessoa colocar a decisão tomada no contexto da realidade de sua vida. A partir do momento que

sair da reunião de mediação e precisar cumprir o que foi acordado, será possível? (SALES, 2016, p. 949).

Por fim, a 13ª e última técnica apresentada por Sales (2016) diz respeito ao gerenciamento das emoções. Tal ferramenta é formulada por Daniel Shapiro e Roger Fisher, e se refere à técnica de encontrar consenso nas negociações. Fato é que as emoções sempre estarão presentes na mediação, mas é possível gerenciá-las, para que as partes possam entrar em um consenso. Essa técnica é, portanto, uma metodologia de ajudar às partes a perceberem melhor a situação que eles vivenciaram, de forma crítica, para poderem finalizar o conflito.

Em suma, as 13 técnicas apresentadas por Sales denotam um tipo de conteúdo extremamente relevante para os mediadores, de certo que terão uma série de estratégias para solucionar conflitos, principalmente os relativos à abandono afetivo que envolve tantos sentimentos e interesses, como já explicitado.

Ademais, frisa-se que essas técnicas não são padrões rígidos e que devem ser seguidos indubitavelmente, muito pelo contrário, devem ser utilizadas levando em consideração caso a caso, que têm por si, peculiaridades.

A fim de corroborar à ideia do uso da mediação para solucionar conflitos afetivos, Moreira (2016), valendo-se das palavras de Daniel Amorim (2016), aponta que a mediação é o método de indiscutível relevância para resolução de conflitos familiares, tendo muitas vezes mais eficácia do que a jurisdição comum, justamente por seus critérios peculiares, que por sua vez, foram apresentados nas noções gerais de mediação, nos aspectos procedimentais e nas suas técnicas.

Robustecendo tal perspectiva, Moreira (2016) exprime a ideia de que a mediação é demasiadamente efetiva, devido ao fato de esta valer-se de analisar e ter atenção com os aspectos psicológicos e subjetivos das pessoas que estão em conflito, levando em consideração, portanto, a posição de cada um no conflito, concomitante com o fato de o mediador conseguir, como visto, através de técnicas e procedimentos, a aproximação das partes, ainda que seja apenas para viabilizar o diálogo entre elas para alcançar uma solução.

Assim,

no direito de família, portanto, a mediação é essencial, pois vai ajudar as partes, em momento de dor e angústia, a separar as questões materiais dos envoltimentos emocionais, protegendo dessa forma todos os envolvidos no processo, o que o Judiciário, com suas características formais, não poderia atender de maneira tão individual e particularizada (MOREIRA, 2016, p. 48 apud LAGO; LAGO, 2016, p. 100).

Conjuntamente à essa lógica,

Pode-se compreender a mediação como a forma alternativa mais adequada, pois ela visa preservar os vínculos. Isto porque, muitas vezes, as decisões judiciais não alcançam a pacificação social, visto estarem os julgadores presos a critérios objetivos, previamente estabelecidos na legislação e que não podem deixar de serem observados, e assim não conseguem alcançar o verdadeiro interesse das partes. Resolve-se aquela demanda, mas o conflito persiste, principalmente porque as relações familiares apresentam em suas demandas um grau de subjetividade e complexo considerável (MOREIRA, 2016, p. 50 apud POLI; VIEGAS, 2013).

A partir deste dito, a mediação é harmônica com a resolução de conflitos afetivos consubstanciando-se no abandono afetivo, uma vez que a mediação se vale de procedimentos e técnicas únicas. Assim, tal instituto visualiza bem que as partes do conflito estão em um momento que muitas vezes é dotado de dor e angústia, por se tratar de um conflito familiar, onde há fundamentalmente, vínculo afetivo.

Assim, como a mediação tem seu intuito de preservar os vínculos, o procedimento usado pelo mediador, faz com que seja notado os erros passados que possivelmente prejudicam a compreensão dos fatos presentes, impedindo um acordo (VEIGAS; POLI, 2009).

Consoante à essa lógica, a fim de potencializar a convicção de que a mediação é o método ideal para solução dos conflitos supracitados, Veigas e Poli (2009) apontam que a jurisdição tradicional não conseguem responder suficientemente os conflitos do direito de família, de certo que as decisões judiciais se atém basicamente à critérios objetivos, não observando as peculiaridades e subjetividades do conflito entre as partes.

Ademais, aponta-se que o Judiciário, recorrentemente, não consegue apresentar respostas suficientes para conflitos tangentes à seara do direito de família, justamente por que os conflitos familiares são, antes de qualquer coisa, conflitos de essência afetiva, psicológica e racional, não sendo inerente ao Direito (VEIGAS; POLI, 2009).

A partir da lógica supracitada, aferimos que o Direito não tem competência nem capacidade para regular todas as esferas da vida humana, pois vivemos em uma sociedade saturada pelo Direito, como já disciplina Atienza (2012), devemos analisar:

el derecho y su limite. En un mundo caoticamente "juridificado", donde hay cada vez mas y peores normas, se cuestiona si el Derecho uede regularlo todo, puesto que en ocasiones

acaso no sea el instrumento mas adecuado para solucionar problemas cuya raiz se cimenta en una decision muy personal (ATIENZA, 2012, p. 2 apud RODATÀ, 2010, p. 326)¹².

Se deve, portanto, defender a ideia de que nem tudo o direito deve regular, sendo que às vezes determinadas demandas da sociedade não são de cunho jurídico, mas diz respeito de forma tão arraigada à subjetividade das pessoas.

Assim, quanto trata-se de conflitos familiares, a mediação pode contribuir assertivamente para permitir o reestabelecimento dos vínculos entre os familiares, através das disposições gerais da mediação, de seus aspectos procedimentais e técnicas. Pensa-se também no fato de que o valor monetário que a pessoa recebe em desfavor do afeto, apenas contribui para acirrar as relações, fazendo com que as pessoas se distanciem ainda mais. Por isso, pondera-se pensar a mediação como um método que se utiliza da interdisciplinaridade (não só o Direito), que contribuem para a superação de magoas e elaboração dos conflitos.

Esser e Penna (2014), nesse mesmo sentido, apresentam que é preciso reconhecer que o Direito não apresenta solução para tudo, pois vivemos em uma sociedade plural com diversos valores e em constância divergência, fazendo com que não devemos fazer determinadas atribuições e competências ao Direito, como por exemplo a eventual resolução de conflitos referentes a abandono afetivo.

Concomitante à essa lógica, Michael J. Sandel (2012), expressa o fato de que envolver questões de cunho moral com o Direito e o mercado tem uma grande consequência, no sentido de que

para decidir o que o dinheiro pode – e não pode – comprar, precisamos saber quais valores governarão as diferentes áreas da vida cívica e social [...]. Quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, estamos decidindo, pelo menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias, como instrumentos de lucro e uso. Mas nem todos os bens podem ser avaliados dessa maneira (SANDEL, 2012, p. 15).

O que Sandel quer dizer é que devemos nos preocupar com o fato de estarmos caminhando para uma sociedade que tudo está à venda, como o afeto, de certo que, algumas coisas da vida são corrompidas quando transformadas em mercadoria. Destarte, pensar-se-á o que queremos: um mercado ou uma sociedade de mercado onde o dinheiro não pode prevalecer sobre determinados ideias?

¹² Tradução direta: devemos analisar o Direito e seu limite. Em um mundo caoticamente "juridificado", onde há padrões cada vez piores, questiona-se se a lei pode regular tudo, pois às vezes talvez não seja o instrumento mais apropriado para resolver problemas cuja raiz se baseia em uma decisão muito pessoal.

Em face dessas questões, de modo imediato e prévio, pensa-se na questão que o grande teórico Adorno, por intercessão de Lastória (2001, p. 3), nos apresenta, o fato de que “o homem de ciência acredita dispor da natureza que, sob a forma de meros objetos, sucumbe ao seu arsenal de técnica”, no sentido de que, devemos pautar o nosso mundo numa relação ética, que, ainda dotada de técnica, passe a ser traçado fundamentalmente na ética, para continuarmos a construir o Estado Democrático de Direito.

4. Considerações Finais

Por fim, indicamos a mediação como método adequado de resolução de conflitos por abandono afetivo, pois, após perpassar o conceito de constituição familiar no paradigma atual, ressaltando as modificações ocorridas a partir das evoluções sociais, abordando os princípios regentes das relações familiares e observando o valor da afetividade de forma aprofundada, em contraposição com a ideia de princípio, observamos a necessidade de dirimir conflitos por vias que não fossem as vias judiciais comumente utilizado pelas pessoas.

Assim, a mediação deve ser levada em consideração pelo seu caráter excepcional, que se atenta à imparcialidade do terceiro que intervirá no conflito em questão, tendo seus fundamentos amplamente baseados na filosofia, sociologia, antropologia e diversas outras disciplinas que contribuem de forma excepcional para a criação do instituto da mediação através dessa interdisciplinaridade, além de se valer de um procedimento ímpar, que, apesar de uma gama de classificações, tem a objetividade de aplicar estratégias para solucionar conflitos (afetivos), por meio de técnicas próprias, que ajudam as partes de um conflito a observarem melhor a situação que eles vivenciam, para extinguir o conflito.

Além de indicar a mediação como instituto para solucionar tais conflitos, aponta-se também o fato de que a responsabilidade civil não deve ser aplicada no caso de abandono afetivo, levando em consideração o posicionamento doutrinário acerca do assunto. Corrobora-se à essa lógica, a ideia de que a natureza do pedido do abandonado afetivo é diferente do que ele recebe, como aconteceu no Caso Alexandre, supramencionado.

Assim, aponta-se que o Direito não deve regular certos tipos de relação, uma vez que nem tudo numa sociedade tem cunho jurídico, ao passo que a mediação, por sua vez, contribui para preservação dos vínculos, por tratar os conflitos de forma íntima, não generalizando, como muitas das vezes as decisões judiciais não o fazem, por denotarem um critério um tanto quanto objetivo.

Referências

AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy – Esboço e críticas**. Rio de Janeiro, Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005.

AYOUB, Luiz Roberto. **A Jurisdicionalidade da Arbitragem** – Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.4, n.15, 2001.

BARBOSA, Águida Arruda. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**/ Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira- Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.493.125/SP**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271493125%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271493125%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271493125%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271493125%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27 de out. de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Teses do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. VadeMecum: acadêmico de direito. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. Ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei n.º 8069/1990). VadeMecum: acadêmico de direito. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. Ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. **Lei N° 13140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 30 de set. de 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMBI, Eduardo; COSSI, Nathália Pessini. **Tutela do abandono afetivo do idoso**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado | vol. 56/2013 | p. 345 - 358 | Out - Dez / 2013 | DTR\2013\11667. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Casamento homoafetivo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12599>. Acesso em: 27 de set. 2019.

COLISSI, Júlia Germano. **RESPONSABILIDADE CIVIL E RELAÇÕES FAMILIARES: DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**. Repositório Unisc. Disponível em <https://repositorio.unisc.br/> Acesso em: 14 de jul. de 2020.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DICIONÁRIO ONLINE. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em: 28 de set. de 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

ESSER, Carolina Diamantino; PENNA, Iana Soares de Oliveira. O RESP 1.159.242 – SP: **A Necessidade de um Espaço de não Direito na Modernidade Líquida**, Curitiba, Revista da Faculdade de Direito – UFPR, vol. 59, n. 3, p. 109-131, 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Processo Social, Princípio da Cooperação Processual e Poderes Assistenciais do Juiz: aplicações ao processo civil e ao processo do trabalho** - Taubaté, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 48, 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. **Manual de direito das famílias: O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIRMEZA, Vera de Miranda. **O Efeito Transformador da Mediação em Busca da Superação da Cultura do Litígio em Direção a uma Cultura de Paz**. Ceará: Revista Eletrônica DÍKE, Vpç; 1, n° 1, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 3 : responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GARCIA, Mariellen Berlloti. **O Princípio da Celeridade Processual: Efeitos na evolução do Processo Civil Brasileiro** - Fundação Educacional do Município de - Assis, 2012.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

Gonçalves, Carlos Roberto *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, v. 4 I Carlos Roberto Gonçalves. - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, volume I** - 5ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento>. Acesso em: 28 de set. de 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos** – 14. ed., Belo Horizonte : Fórum, 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 . 5 v.1.

LUZ, Valdemar P. da. **Curso de Direito de família**. 2ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: Constituição e Constatação**, 2001. Disponível em: http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=39. Acesso em: 27 de set. de 2019.

MARTINS, Bruno. **Abandono Moral: Responsabilidade Civil por abandono afetivo no Direito de Família**. Disponível em: <http://bib.pucminas.br/>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 4. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MESSIAS, João Lucas Souto Gil. O afeto como postulado e não como princípio. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3712, 30 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25174>. Acesso em: 9 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. Ed., rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2010.
MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Isabela Cristine. **A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A MEDIAÇÃO COMO MEIOS DE RESPOSTA AO DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações Gerais e Historicidade no âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8845&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 27 set. 2019.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Família e Cidadania – O Novo CCB e a Vacatio Legis/** Coordenação de Rodrigo da Cunha Pereira – Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

NOGUEIRA, Wesley Gomes. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 01 de out. de 2019.

RODOTÁ, Stefano. **La vida e las reglas. Entre el derecho y el no derecho**, Madri: Totta, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E TÉCNICAS DA REFORMULAÇÃO – NOVO PARADIGMA E NOVA FORMA PARA OS**

PROFISSIONAIS DO DIREITO. Novos Estudos Jurídicos. V. 21, n. 3, ISSN Eletrônico 2175-0491, 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A importância da Capacitação e de seus Desafios.** Sequência. UFSC, Florianópolis, SC, 2014.

SALES, Lilia Maia; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios** – Fortaleza, Sequência (Florianópolis), n. 69, p. 255-280, dez. 2014.

SANDEL, Michael J., **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado/** Michael J. Sandel; Tradução de Clóvis Marques. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**, 2006.

Disponível em: <http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&article=57&mode=pdf>. Acesso em: 27 de set. de 2019.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade.** Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção.** São Paulo, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2003.

SOARES, Karine Braga. **A Mediação como Possibilidade de Transformar Conflitos Familiares Judicializados** – Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 189 - 199, maio 2017.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares.**

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 27 de set. de 2019.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Reflexões Acadêmicas: o dano moral como enriquecimento sem causa ou tutela de direitos de personalidade**. Belo Horizonte, p. 5, 2017.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Breves Considerações. São Paulo: Consulex n° 378, de 15 de outubro de 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, RIBEIRO; Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os direitos de personalidade**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.

VEIGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **OS EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PATERNO-FILIAIS**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=788d986905533aba>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.